

LEI Nº 2.484/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada de fins comerciais, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (estacionamento rotativo), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas, no Município de Viçosa, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo único - Define-se como idoso para os fins desta Lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Considera-se estacionamento, para efeito da presente Lei, todas as áreas, públicas e privadas, existentes no Município de Viçosa, destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º O veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pelo Departamento de Trânsito do Município, fixado no canto inferior esquerdo do para-brisa do veículo.

Parágrafo único - A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada de fins comerciais deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - as vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais;

II - identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado;

IV - nos estacionamentos privados de fins comerciais a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade.

Art. 5º Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Estacionamento Rotativo), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas, da seguinte forma:

I – no estacionamento rotativo:

- a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e
- b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II - nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservadas:

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- d) utilização gratuita das vagas reservadas.

Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta Lei.

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração: multa de 10 (dez) UFM; e
- II - a partir da segunda infração: multa de 20 (vinte) UFM até o integral cumprimento da Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 26 de junho de 2015.

Ângelo Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Paulo Roberto Cabral, aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 02/06/2015)